

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 982, de 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.

Autor: Deputado ROMÁRIO

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 982, de 2011, de autoria do Deputado Romário, tem por objetivo incluir na Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, novas diretrizes para valorizar o desporto nas escolas.

A primeira proposta do projeto é determinar que a Educação Física seja ministrada exclusivamente por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física. Atualmente, na Educação Infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, a LDB permite a contratação de professores com formação em nível médio, na modalidade Normal.

A segunda proposta é determinar que a Educação Física contemplará o desporto educacional, da seguinte forma:

- A iniciação desportiva será conteúdo obrigatório, mas não exclusivo da Educação Física e deverá ser ensinada evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade, ou seja, conforme o conceito de desporto

educacional estabelecido na Lei de Normas Gerais do Desporto, a Lei nº 9.615, de 1998, e que deverá ser respeitada a maturidade física e mental do aluno. A proposição aproveita a oportunidade para definir a diferença no conceito entre desporto educacional definido na Lei nº 9.615, de 1998, e desporto escolar, que, nos termos do projeto de lei em exame, deverá ser a totalidade de práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente de a manifestação ser de rendimento, educacional ou de participação, ser realizada no turno ou contraturno, e ser curricular ou extracurricular. Ela autoriza a prática desportiva de rendimento nos estabelecimentos escolares desde que como atividade extracurricular aos alunos que demonstrarem aptidão desportiva e interesse. Ainda sobre a iniciação esportiva nas aulas de Educação Física, a proposição determina que ela deve ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura desportiva para o desenvolvimento de no mínimo três modalidades desportivas, como requisito mínimo para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade na educação, princípio estatuído no inciso IX do art. 3º da LDB.

A terceira proposta do ilustre Deputado Romário trata de garantir a habilitação para o treinamento desportivo na formação do professor de Educação Física.

As duas últimas propostas, respectivamente, determinam que os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional prevista na Constituição Federal, e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apoiar a realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Turismo e Desporto (CTD), para exame conclusivo de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame terminativo sobre adequação orçamentária e financeira (art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame terminativo de juridicidade e constitucionalidade (art. 54 do RICD). Esta proposição segue o regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 982, de 2011.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação e Cultura, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

II - VOTO DO RELATOR

A qualidade da Educação Física e da prática desportiva nas escolas é mais um desafio, dentre tantos, impostos pela crise escolar que vivenciamos. A proposição do Deputado Romário coloca em evidência os nós e mitos que dificultam o estabelecimento de um patamar mínimo de qualidade para todas as escolas e propõe, com criatividade e ousadia, diretrizes e conceitos para promover uma maior valorização do desporto e da Educação Física escolar.

A primeira proposta do projeto é determinar que a Educação Física seja ministrada exclusivamente por professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física. Atualmente, na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, a LDB, ao permitir a contratação de professores com formação de nível médio, na modalidade Normal, para esses níveis de ensino, enseja que as aulas de Educação Física possam ser ministradas por professores não habilitados em curso de licenciatura em Educação Física. Essa proposta também está defendida no Projeto de Lei nº 7.830, de 2010, de minha autoria, no PL nº 4.398, de 2008, do Sr. Eliene Lima, e no PL nº 6.520, de 2009, do Sr. Otávio Leite, que tramitam em conjunto nesta Casa. Como já me manifestei, a Educação Física demanda conteúdos e metodologias especializados, cuja construção e apreensão não cabem no tempo e espaço planejados para a formação multidisciplinar dos docentes que atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental. A implementação dessa primeira proposta deverá se dar, progressivamente, no prazo de quatro anos da vigência desta nova lei, ou seja, no período de seis anos contados da publicação oficial.

A segunda proposta determina que a Educação Física deverá contemplar o desporto educacional da seguinte forma: a iniciação

desportiva será conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, da Educação Física e deverá ser ensinada evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade, nos termos do conceito de desporto educacional estabelecido na Lei de Normas Gerais do Desporto, a Lei nº 9.615, de 1998, ou seja, com a finalidade não do resultado ou do rendimento, mas do desenvolvimento integral do indivíduo, da sua formação para o exercício da cidadania e da prática do lazer. Entendo que a iniciação esportiva nesses termos coaduna-se perfeitamente com os objetivos pedagógicos da escola e da Educação Física, sem os riscos de uma indesejada “*esportivização*” com ênfase no rendimento dessa disciplina. A proposição determina, ainda, que nessa iniciação deverá ser respeitada a maturidade física e mental do aluno, o que entendo como não apenas essencial, mas também apropriada com a educação inclusiva dos alunos com deficiência.

A proposição aproveita a oportunidade para também definir diferenças conceituais entre desporto escolar e desporto educacional. O desporto escolar deverá ser entendido como todo e qualquer desporto praticado na escola. O projeto o conceitua como a totalidade de práticas desportivas desenvolvidas na escola, independentemente de a manifestação ser de rendimento, educacional ou de participação, realizada no turno ou contraturno, de forma curricular ou extracurricular. A relação entre escola e esporte de competição já existe, na medida em que equipes escolares participam em olimpíadas e jogos patrocinados pelos Ministérios da Educação e do Esporte. Nesse dispositivo, sugiro que a proposição seja emendada para qualificar o desporto de competição que poderá ser praticado nas escolas, de forma a que ele siga os princípios do Olimpismo, que propugna o respeito por si mesmo, pelo outro, pelas regras, pelo meio-ambiente.

Ainda sobre a iniciação esportiva, a proposição determina que ela deve ser realizada em espaços que disponham de infraestrutura desportiva para o desenvolvimento de no mínimo três modalidades desportivas, como requisito mínimo para o cumprimento do princípio da garantia de padrão de qualidade na educação estatuído no inciso IX do art. 3º da LDB. Observe-se que a proposição não exige que esses espaços sejam escolares, o que permite a parceria com outras instituições da comunidade. Essa medida pode contribuir para a superação de um dos maiores empecilhos para a qualidade das aulas de Educação Física e de esporte nas escolas, a falta de espaços e insumos desportivos. Nos termos da justificação do autor, “*Segundo os dados de 2010,*

aproximadamente metade de todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, ou seja, mais de seis milhões e setecentas mil crianças matriculadas no primeiro até o quinto ano não usufruem de quadras esportivas em suas escolas. Do 6º ao 9º ano, são mais de três milhões e setecentas mil crianças sem acesso a infraestrutura desportiva escolas, quase trinta por cento das matrículas nos anos finais do ensino fundamental...Ao todo são quase doze milhões de alunos da rede pública sem acesso a quadras esportivas nas escolas públicas da educação básica.” A extensão da territorialidade dos ambientes educativos para além do espaço escolar é tendência atual nas políticas públicas de educação e esporte. É também uma forma de viabilizar a prática da Educação Física em escolas construídas sem infraestrutura de quadras esportivas, em espaços urbanos já consolidados e sem meios de expansão.

A terceira proposta do ilustre Deputado Romário trata de garantir na formação do professor de Educação Física a habilitação para o treinamento desportivo. As deficiências na infraestrutura desportiva nas escolas não são o único empecilho para um ensino de Educação Física e esportes com qualidade. A formação dos professores deve aprofundar os conhecimentos sobre pedagogia do esporte em diferentes modalidades esportivas.

Por fim, as duas últimas propostas tratam de, respectivamente, esclarecer que os recursos destinados aos insumos e à infraestrutura desportiva necessários ao desporto escolar inserem-se na prioridade de alocação de recursos públicos ao desporto educacional prevista na Constituição Federal e estabelecer o apoio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à realização de jogos escolares como forma de promoção do desporto escolar. Apesar de o art. 217 da Constituição Federal, no capítulo que trata do Desporto, dispor sobre a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento, o que observamos atualmente é a inversão dessa determinação e a escassez de recursos para a promoção com qualidade do desporto educacional. O novo dispositivo ilumina a questão e apresenta a proximidade entre a legislação educacional e a esportiva em prol do esporte nas escolas.

Em síntese, a proposição em exame apresenta novas diretrizes, avança sobre questões assentadas, como a da formação dos professores, quebra mitos como a da incompatibilidade entre iniciação

esportiva e desporto educacional e, ainda, traz luz para o problema do descumprimento do dispositivo constitucional que garante prioridade de recursos para o desporto educacional.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 982, de 2011, do ilustre Deputado ROMÁRIO, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Dr. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão *“respeitado o princípio da liberdade desportiva,”* por *“respeitados os princípios do Olimpismo e da liberdade desportiva,”* no texto do inciso III do §3º-A do art. 26 proposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 982, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DR. UBIALI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, para valorizar e incentivar o desporto escolar.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 6º A exigência de professor habilitado em curso de licenciatura em Educação Física de que trata o art. 1º deverá ser implementada progressivamente no prazo de quatro anos do início da vigência desta lei.”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DR. UBIALI
Relator